



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

259

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13154.000238/95-86
Acórdão : 201-73.250
Sessão : 21 de outubro de 1999
Recurso : 104.296
Recorrente: WILMAR FAVRETTO E OUTROS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

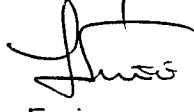
ITR - Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILMAR FAVRETTO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000238/95-86
Acórdão : 201-73.250
Recurso : 104.296
Recorrente: WILMAR FAVRETTO E OUTROS

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94, entendendo que, a teor do parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN, só é admissível a retificação da declaração antes de notificado o contribuinte do lançamento.

Em sua articulação recursal o contribuinte aponta que houve equívoco no preenchimento da declaração do ITR (DITR) pedindo que o lançamento seja feito com base nesta. Demais disso, anexa Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino de modo a provar que 50% da propriedade está gravada como de utilização limitada (reserva legal), consoante prevê a nova redação do art. 44 da Lei nº 4.771/65.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'I' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13154.000238/95-86
Acórdão : 201-73.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que *“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*, o § 2º do mesmo artigo dispõe que *“os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”*.

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º, do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que uma vez escoado este prazo não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

“O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: “Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento.”(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: “A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma **condictio juris** para o exercício de direito constitucional de petição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13154.000238/95-86
Acórdão : 201-73.250

(CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5 , XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição".¹

Do exposto, duas conclusões: a primeira de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação, não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou colegiados. E a segunda no sentido de que uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, provado que houve equívoco no preenchimento da DITR/94, havendo discrepância entre o declarado e os fatos, deve ser reprocessada a declaração retificadora e, em consequência, retificado o próprio lançamento.

No entanto, nesta hipótese em que laborou o contribuinte em erro de preenchimento de sua DITR, como alegado, o ônus da prova cabe a si, de modo a ilidir a presunção de legalidade que se revestem os atos administrativos.

Ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, permitindo o procedimento administrativo que juntasse provas de suas alegações, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de modo a permitir que o julgador administrativo formasse sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade na fase recursal para juntada de Laudo Técnico. Mas, novamente, não apresentou provas quanto ao direito alegado, restringindo-se ao

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in "O Arbitramento em Matéria Tributária", Revista de Direito Tributário, 40, p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista, Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS, 4a. T, j. 24/03/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário 25/26, 335/340, denominado "Lançamento por Declaração - Retificação", em que o autor conclui: "...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000238/95-86
Acórdão : 201-73.250

documento de fl. 03, apresentado quando da impugnação, que não passa de mera declaração de técnico que, presume-se, seja seu parente (Ulivar Favretto), até porque a autoridade julgadora monocrática averbou às explícitas que o referido documento não atende as especificações da Lei 8.847/94.

Assim, não pode o julgador administrativo julgar procedente as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange à exploração da propriedade, uma vez que o legislador, nesta hipótese, só permite sua alteração pela autoridade administrativa com base em laudo técnico exarado por profissional habilitado para tal. É o que determina o § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94 (*"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte"*). Os documento anexado não substitui o laudo previsto na legislação.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

JORGE FREIRE